



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007185/98-94  
Recurso nº : 123.137  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : GETÚLIO TEIXEIRA SALGADO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº : 102-44.533

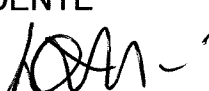
IRPF - DESPESA MÉDICA - DEDUTIBILIDADE - RECIBO - DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - Os recibos, desde que atendidos os requisitos do art. 11 da Lei nº 8.383/91, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é preciso comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé que se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETÚLIO TEIXEIRA SALGADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Rodrigues Moreno.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007185/98-94  
Acórdão nº : 102-44.533  
Recurso nº : 123.137  
Recorrente : GETÚLIO TEIXEIRA SALGADO

**RELATÓRIO**

A questão que remanesce para ser julgado por este Colegiado, no que pertine ao auto de infração 01/03, diz respeito à glosa das despesas odontológicas do recorrente.

A DRJ manteve o auto de infração neste particular ao argumento de que:

- (i) a credibilidade dos recibos é fragilizada pelos indícios elencados nas fls. 40 e 41, o que os torna prova não satisfatória;
- (ii) a Dra. Maria Inez M. de Castro Rossi não era habilitada pelo CRO à época da emissão dos recibos.

Recorre o contribuinte para este Conselho, juntando novos documentos, notadamente a declaração de próprio punho elaborada pelos médicos, no sentido de que os mesmos teriam prestados os serviços descritos nos recibos rechaçados pelas autoridades administrativas, bem como, documentos visando comprovar que a Dra. Maria Inez Rossi era habilitada.

É o relatório.

*MAN*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007185/98-94

Acórdão nº : 102-44.533

**V O T O**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, pois atende aos requisitos da lei.

No mérito, entendo que deva ser dado provimento ao recurso do contribuinte.

Dispõe a Lei 8.383/1991, art. 11:

"Art. 11- Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

(...)

§ 1º - O disposto no inciso I:

.....

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Dispõe o art. 940 do Código Civil:

*LM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007185/98-94

Acórdão nº. : 102-44.533

“A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante.”

Assim, não se pode relegar a força probante dos recibos, pois são eles que põe termo às obrigações das partes (art. 940 do C. Cv. e art. 434 do C. Com). Não são simples documentos, mas sim instrumento de quitação das relações jurídicas. A não ser que estejam inquinados de vício, o que precisa ser demonstrado e comprovado, o que não ocorreu no caso dos autos. Tanto é assim, que a multa exigida na autuação foi de 75% e não de 150% para os casos de simulação.

In casu, verifica-se que os documentos comprobatórios das despesas efetuadas pelo contribuinte atendem todos os requisitos elencados no artigo 11 da Lei nº 8.383/91, razão pela qual entendo que tais dispêndios são plenamente dedutíveis.

Não pode a autoridade administrativa exigir do contribuinte outros requisitos senão aqueles previstos em lei, a não ser que se comprove que os documentos apresentados sejam inidôneos, o que não ocorre no caso em comento.

O que se presume é a boa-fé, sendo necessária a comprovação da má-fé.

Não procede, ainda, o fundamento da decisão recorrida no sentido de que a Dra. Maria Inez de Castro não seria habilitada à época dos serviços prestados, sendo, portanto, indedutíveis as despesas. Em verdade, o documento de fls. 48, qual seja, a identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, comprova que a profissional era habilitada à época da prestação dos serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007185/98-94

Acórdão nº : 102-44.533

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, afastando a glosa perpetrada pela autuação fiscal.

Sala de Sessões – DF, em 10 de novembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'LMS'.

LEONARDO MUSSI DA SILVA